



2/2 1991 J

26/04/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 133/90

CONCILIADO

II VOLUME

PLENO

DC-133/90

Y

24/02

X

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON - PE.

HOMOLOGADO EM 17-01-91

ADVOGADOS José Otávio Patrício de Carvalho

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Eduardo Soares Ruedolfi, Manoel Antônio Brandão Lopes, José Otávio P. Carvalho, José Silvestre Costa, Nelson Gonçalves de Araújo, Maria das Graças D. E. Torres, Celso José Fereiras, Pedro Ferreira de Farias

RELATOR JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

REVISOR

ART. 5º REG. INTERNO-SEM REVISOR-

ASS 12 dias da Febr
de 1990 nesta cidade
do Recife, ante o presente
dissídio coletivo, que se segue,
DIR. SERV. C. PROCESSUAL

SINDUSCON/PE.



CLÁUSULAS PENDENTES DO BLOCO "2"

Negociação Coletiva 1990

Posição em 05.12.90

16. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- 16.1 - Foi aceita como proposto - 12 meses
- 16.2 - EM ABERTO: Admitimos a experiência máxima de 60 dias para os Serventes; os empregados aceitam esse prazo somente para os Serventes que não hajam trabalhado anteriormente no setor; para os que não trabalharam anteriormente, experiência de 15 dias.
- 16.3 - Excluída pelos empregados.

18. JORNADA DE TRABALHO

- 18.1 - Pactuada a mesma redação do 18.1 de 1989;
- 18.2 - Pactuada conforme a 18.2 de 1989 com maior clareza, conforme nossa redação;
- 18.3 - EM ABERTO: Propomos excepcionar com clareza o trabalho aos sábados, discriminando as hipóteses de possibilidade, garantindo horas extras de 60% e com comunicação prévia aos empregados; os empregados propõem que o trabalho somente seja possível com a concordância do Sindicato;
- 18.4 - Pactuada com a previsão de que os feriados aos sábados não alterarão a jornada acrescidas das horas de compensação, nem resultarão em horas extras; em contrapartida os feriados que recaiam no curso da semana não poderão resultar no acréscimo das horas de compensação em outros dias.

23. CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

EM ABERTO: Evoluimos da redação de 1989 para acrescer, além do previsto, o café; os empregados pretendem mais 1 pão e 2 fatias de queijo ou 2 ovos.

.../



32. AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA E FILHO DEFICIENTE

- 32.1 - EM ABERTO: Propomos a redação do 32.1 de 1989 com a extensão dos direitos ao empregado viúvo; os empregados chegaram a admitir a proposta elevando para filhos' até 07(sete) anos e sem o limitador dos 10 BTN's;
- 32.2 - Pactuado de conformidade com a contra-proposta patronal ' inicial, estendendo para empregados(ou empregadas) que tenham filhos deficiente em creche ou pré-escola até a idade de 12 anos.

45. ADICIONAL SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

- 45.1 - Pactuada no sentido da proibição ser regra, ressalvada a anuência do empregado e a previsão contratual;
- 45.2 - EM ABERTO: Propomos somente caracterizar a transferência' quando para fora da região metropolitana do Recife, ou quando implique, necessariamente em mudança de domicílio(30%); os empregados pretendem o adicional, mesmo p/ a própria R.M.R, sem condições;
- 45.3 - EM ABERTO: Para fora do Estado propomos os mesmos 30% mais despesas de mudança, refeição completa e alojamento; os empregados insistem em acrescentar o adicional.

OBS: Do primeiro Bloco, permanecem em aberto a 38(Atestados Médicos) a ser tratada junto com a 15 das novas propostas e a 53(vigência), a ser apreciada ao final.

Recife, 6 de dezembro de 1990.

JOSÉ OTÁVIO P. CARVALHO

Atestados Médicos (38) e Vigência (53)
Igual ao acordado em 1989
A cláusula do Bloco "2" em
relação acima Mello.

SINDUSCON/PE



CLÁUSULAS PENDENTES DO BLOCO "3"

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - 1.990
Posição em 11.12.90.

I - Cláusulas novas com contra-proposta patronal:

13 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL:

EM ABERTO: aceita-se, pelo patronato, sob condições (vide contra-proposta); os empregados pretendem liberação plena.

18 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

18.1 - EM ABERTO: proposta "9" patronal fixando salário mensal, com adiantamentos semanais (última posição); os empregados só aceitam pagamento semanal;

18.2 - Pactuado na forma da contra-proposta patronal, encerrando-se o pagamento, impreterivelmente, até às 17:30 horas;

18.3 - EM ABERTO: o patronato requer a exclusão; os empregados chegaram a admitir a retirada, condicionado à aceitação do reivindicado do 18.1.

II - Cláusulas novas cuja posição patronal é pela exclusão:

- 1 - Delegado Sindical;
- 2 - Cesta Básica;
- 7 - Controle Estatístico;
- 8 - Impressos para pedido de demissão;
- 9 - Indenização por etapa de serviço;
- 11 - Participação nos lucros;
- 15 - Participação em Assembléias, Resoluções de Problemas no Sindicato.....;
- 17 - Produtos Tóxicos;
- 19 - Adicional de Tempo de serviço;
- 20 - Uso de Refeitórios e Alojamento.

Além de referir a cláusula de liberação do dirigente sindical.

Excluídas as cláusulas do item II. A cláusula de nº 13 resultou: o Sindicato Profissional apresentou relação de 10 empresas com o respectivo dirigente e a empresa em questão a liberação de 30.02.91, sendo Varsha de Cruzes e Paratins.



OBS: - O Sindicato Profissional aditou o pedido no sentido de estabelecer, quanto ao Desconto Assistencial (2%) que, se o empregador atrasar, não poderá descontar do empregado, arcando com o ônus dos valores.

Ficamos de apreciar.

O prazo de 30 dias do processo dele o

Recife, 11 de dezembro de 1990.

JOSÉ OTÁVIO P. CARVALHO

SINDUSCON/PE.



CLÁUSULAS PATRONAIS PENDENTES

Negociação Coletiva 1.990
Posição em 11.12.90

1 - GREVE ILÍCITA - RESSARCIMENTO:

EM ABERTO: Os empregados pedem exclusão.

2 - DEFLAGRAÇÃO DE GREVES - PRAZOS E CONDIÇÕES LEGAIS:

EM ABERTO: - Os empregados pedem exclusão.

7 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO:

EM ABERTO: Os empregados só aceitam inserindo a expressão:

"se esta estiver correta, a juízo do Sindicato Profissional".

8 - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS:

EM ABERTO: - Os empregados pedem exclusão.

9 - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS:

EM ABERTO: - Os empregados na 15ª reivindicação do Bloco "3" pedem pagamento semanal.

11- ANTECIPAÇÃO DE DATA-BASE:

EM ABERTO: Os empregados só pretendem apreciar com a cláusula salarial.

12- VIGÊNCIA 22 MESES - RESSALVA SALARIAL:

EM ABERTO: Os empregados pedem exclusão.

Recife, 11 de dezembro de 1990.

JOSÉ OTÁVIO P. CARVALHO.

Retornado a cláusula a uma data.
[Handwritten signature]



11

JUNTADA.

Junto das presentes acetas a
petição protocolada sob o n.º

TRT-012505.

Em, 19.12.90

Jacqueline Lyra
Jacqueline Lyra Figueres
Assessora da Presidência
TRT - 6ª. Região

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região-PE.



*Nos autos, a Procura-
doria para os servi-
ços fins
em, 18.12.90*

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

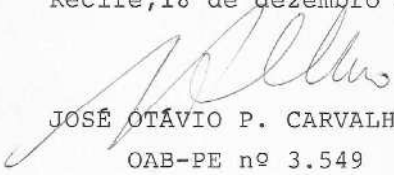
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRI-6ª REGIÃO
13 DEZ 09 07 S. 012505
LIVRO... FOLHA...
PROTÓCOLO GERAL


O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, nos autos do Proc. TRT - DC nº 133/
90, vêm, com a presente, por seus advogados no final assinados ,
requerer a juntada aos autos dos termos do acordo celebrado, con-
forme compromisso assumido pelas partes, requerendo a V.Exª que
submeta o seu teor ao Egrégio Tribunal para fins de homologação.

Respeitosamente,

Pedem Deferimento.

Recife, 18 de dezembro de 1.990.


JOSÉ OTÁVIO P. CARVALHO
OAB-PE nº 3.549


EDUARDO CHAVES PANDOLFI
OAB-PE nº 3.143



01. PARTES:

Celebram o presente ACORDO COLETIVO JUDICIAL de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães.

02. OBJETO:

Este ACORDO JUDICIAL - baseado no art. 611, "caput" (Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, na âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho) e do § 1º do mesmo art. 611 da CLT (é facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho), bem como no inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal (reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho), tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividade nas localidades onde o Sindicato Profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

03. BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (1º subgrupo do 3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT indústria da construção civil, inclusive montagens industriais), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).



04. REAJUSTE SALARIAL:

- 4.1 - Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1.989 (data-base anterior da categoria profissional) serão reajustados em 1º de dezembro de 1.990 mediante a aplicação do percentual de 1.361,56% (hum mil trezentos e sessenta e um vírgula cinqüenta e seis por cento), o que corresponde ao número índice de 14.6156 (quatorze ponto - sessenta e um - cinqüenta e seis), sendo resultante de um percentual de reposição livremente negociado, nele contido um aumento real de 6% (seis por cento);
- 4.2 - Os salários dos empregados admitidos após a data-base anterior serão reajustados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, ressalvada as hipóteses de pisos salariais e isonomia salarial (paradigma);
- 4.3 - Os aumentos e adiantamentos concedidos a partir da data-base anterior serão deduzidos do reajuste previsto no subitem 4.1. desta cláusula, excetuando-se os casos de promoção e os previstos no item 12 da Instrução Normativa nº 1/TST.

05. PISOS SALARIAIS:

- 5.1 - A partir de 1º de dezembro de 1.990 - início da vigência do presente acordo judicial, os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:
- Para os não qualificados ou semi-qualificados Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros);
 - para os qualificados (profissionais) - Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).
- 5.2 - Em 1º de janeiro de 1.991 os pisos serão reajustados para os seguintes valores:
- para os não qualificados ou semi-qualificados Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros);



- para os qualificados (profissionais) - Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros).
- 5.3 - Os pisos acima estipulados serão pagos independentemente do pagamento de qualquer abono salarial que venha a ser instituído por lei ou Medida Provisória o que constituirá obrigação patronal cumulativa;
- 5.4 - Na quantificação dos pisos salariais estão inclusos os aumentos referidos na cláusula sobre reajuste salarial;
- 5.5 - Na hipótese de vir a ser fixada, na política salarial do País, a sistemática de reajustes automáticos, tais reajustes incidirão sobre os pisos salariais pactuados.

06. HORAS EXTRAS:

- 6.1 - A jornada de trabalho fixada neste Acordo Judicial poderá ser acrescida, quando necessário e comunicado previamente, de até 2(duas) horas extras/dia;
- 6.2 - As horas extras de 2ª a 6ª feira serão remuneradas com valor adicional de 60%(sessenta por cento) sobre a hora normal;
- 6.3 - Na hipótese de o empregado trabalhar (2) duas horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta, no mínimo, de 2(dois)paês com margarina, 2(dois) ovos e 1(um) copo de leite e/ou café, à escolha do trabalhador.

07. VALE TRANSPORTE:

- 7.1 - As Empresas concederão aos seus empregados valcos transportes nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 92.180/85;

...



7.2 - Ao trabalhador que estiver participando de curso pro fissionalizante de interesse do empregador, visando à aplicação dos conhecimentos nas funções exercidas na Empresa, fica garantido vales transportes adicionais, a fim de que possa garantir sua formação, deven do o empregado comprovar o seu comparecimento;

7.3-- Fica vedado o transporte de empregados em caminhões' da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, salvo se o percurso não for servido por transporte regular, nas ausências eventuais de trans porte regular no aludido percurso, ou em casos ex cepcionais e eventuais em que tal transporte seja im prescindível, hipóteses em que os caminhões deverão obedecer às normas do CNT.

08. ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS:

8.1 - As empresas pagarão aos seus empregados profissionais que utilizam ferramentas de sua propriedade (isto é, do próprio trabalhador), até o dia 30 (trinta) de ca da mês, a título de aluguel de instrumentos de traba lho, uma quantia mensal equivalente a 05 (cinco) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

8.2 - As empresas que fornecem aos empregados esses instru mentos de trabalho ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

8.3 - Em caso de a legislação substituir o indexador men cionado no item 8.1 (BTN) por outro, haverá, automa ticamente, a devida adaptação, mantendo-se a corres pondência monetária desse aluguel.

09. ADICIONAL SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA:

9.1 - Fica vedada a transferência sem a anuência do traba lhador para Município fora do que foi originalmente contratado, salvo previsão contratual expressa;



9.2 - Os empregados, quando transferidos provisoriamente para canteiro de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a um adicional salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário, enquanto durar essa situação, sendo devido o mesmo percentual na hipótese da transferência, mesmo no âmbito da Região Metropolitana do Recife, implicar, necessariamente, em mudança de domicílio;

9.3 - Nas hipóteses de transferência para fora do Estado de Pernambuco, além do adicional previsto no subitem anterior, a empresa arcará com as despesas de mudança, com alojamentos e com as refeições completas.

10. AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR E FILHO DEFICIENTE:

10.1 - A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezessex) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos com até 05 (cinco) anos de idade, desde que apresentem os respectivos comprovantes, limitada, porém, essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's, estendendo-se tal benefício aos empregados viúvos, enquanto permanecerem em tal estado;

10.2 - Fica garantido o mesmo direito do subitem anterior aos empregados ou empregadas que tenham filho deficiente em creche ou pré-escola com idade até 12 (doze) anos

11. TRABALHO POR PRODUÇÃO E/OU TAREFA:

11.1 - Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes;

11.2 - Ao empregado, quando trabalhando por produção, e cumprindo o horário mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título DSR;



- 11.3 - Os valores pagos a título de produção ao empregado constantes dos contra-cheques de pagamentos, nos termos da cláusula 19 deste instrumento, serão considerados, de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13º salários e verbas rescisórias;
- 11.4 - Fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no Repouso Remunerado dos feriados;
- 11.5 - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos, ao empregado que trabalhe por produção, será garantida a sua remuneração, naquele dia em que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente nº 107, do Tribunal Superior do Trabalho.

12. UNIFORME DE TRABALHO:

- 12.1 - As empresas fornecerão, semestralmente, aos seus empregados 01(hum) uniforme de trabalho, composto de 01(uma) bermuda e 01(uma) camisa de brim, descontando do mesmo, no mês do fornecimento, 2%(dois por cento) do menor piso salarial da categoria profissional, desconto que será dividido em 04(quatro) parcelas iguais;
- 12.2 - Na hipótese de rescisão contratual antes do implemento dos 06(seis) meses, a partir do fornecimento, o empregador poderá descontar das verbas rescisórias 1,5(um vírgula cinco por cento) do menor piso salarial da categoria profissional por cada mês que faltar para o implemento dos 06(seis) meses, considerando-se mês a fração superior a 15(quinze) dias;
- 12.3 - Os empregadores se liberarão da obrigatoriedade do fornecimento do uniforme com relação aos empregados contratados para obras com prazo de duração inferior a 90(noventa) dias;
- 12.4 - A aquisição do fardamento de que trata esta cláusula constitui uma faculdade do empregado;



12.5 - A vigência desta cláusula se iniciará no dia 1º (primeiro) de maio de 1991;

12.6 - O desconto de que trata esta cláusula não será permitido para as empresas que já vêm fornecendo gratuitamente, o uniforme.

13. PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O pagamento dos salários será efetuado no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, encerrando-se, impreterivelmente, até às 17:30 horas.

14. JORNADA DE TRABALHO:

14.1 - As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

14.2 - As horas prorrogadas nos limites necessários para atender a compensação referida no subitem anterior, não serão consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6ª (sexta) deste instrumento;

14.3 - Quando, excepcionalmente, por exigências técnicas, assim entendidas as hipóteses em que os serviços não possam ser realizados em outros dias ou nos casos de força maior, houver trabalho aos sábados, todas as horas trabalhadas deverão ser remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal e haver comunicação prévia aos trabalhadores interessados;

14.4 - Recaindo um feriado em um dia de sábado as jornadas de segunda a sexta-feira, acrescidas das horas de compensação, não serão alteradas, nem resultarão em horas extras; em contrapartida, recaindo um feriado no curso da semana, as horas (ou minutos) de compensação do aludido dia não poderão ser objeto de acréscimo em outro ou outros dias.



15. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

- 15.1 - Todo empregado que for readmitido até 12(doze) meses após a rescisão contratual ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função;
- 15.2 - Com relação aos empregados admitidos como servente, o prazo de experiência máximo será o de 60(sessenta) dias, salvo aqueles beneficiados pela hipótese do subitem anterior, desobrigados do contrato de experiência.

16. CÁLCULO DO 13º SALÁRIO:

Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze(12) meses ou fração de mês na forma da lei.

17. COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS:

A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30(trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

18. REGISTRO DE PONTO:

- 18.1 - Os empregados ficam desobrigados de marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput", da CLT), conforme o § 2º do art. 74 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89 e pela Portaria nº 3.082/84 do antigo Ministério do Trabalho;
- 18.2 - Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser anotadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão durante o horário de trabalho, inclusive em jornadas extras, em lugar visível e de fácil acesso.



19. COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

20. DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS:

A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que, de acordo com a legislação, devam permanecer com o empregador.

21. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por 30 (trinta) ou mais dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

22. DESCONTO SALARIAL:

As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos, da CLT.

23. REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO:

Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga



em dobro(repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº 605/49. Por igual, havendo trabalho em dias ferias - dos, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração des se dia(do feriado trabalhado) será paga em dobro(repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se re fere o precitado dispositivo legal.

24. AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS:

As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica ' Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder descont to de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar du rante o expediente normal de trabalho.

25. DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO PRÉVIO:

25.1 - A dispensa será sempre comunicada ao empregado por es crito que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;

25.2 - Ao dispensar o empregado, a empresa mencionará no do cumento referido no item 25.1 se se trata de prévio avi so (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);

25.3 - O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, de sonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados;

25.4 - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de ida de e 5 (cinco) ou mais anos de trabalho na empresa que, no curso deste Acordo, vier a ser demitido sem justa ' causa.

26. RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA:

26.1 - A homologação das rescisões contratuais procedidas no Sindicato Profissional, será feita mediante a exhibi - ção do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;



26.2 - As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado a multa em valor equivalente' ao seu salário mensal da data da rescisão, convertido em BTN Fiscal do último dia do prazo legal para pagamento, e convertido em cruzeiros pelo BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou, ainda, no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco(5) dias subseqüentes ao seu afastamento;

26.3 - Na hipótese de vir a ser extinto o BTN ou o BTN Fiscal, será aplicável à hipótese o índice oficial sucedâneo que permita a correção diária da multa ora prevista;

26.4 - Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou, ainda, em cheque comum desde que realizados antes das 14(catorze) horas;

27. DESCANSO REMUNERADO NA VÊSPERA DO ANO NOVO:

Os empregados ficam dispensados do trabalho, sem prejuízo' de remuneração, inclusive do Repouso Semanal Remunerado, na véspera do Ano Novo.

28. COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS E VÊSPERA DO NATAL:

Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com horas excedentes em dias úteis.

29. PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA FEIRA DO CARNAVAL:

Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários deste acordo judicial, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.



30. EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR:

Os Sindicatos ora Convenientes se comprometem a conjugar es forços no sentido de obter convênios junto às autoridades' públicas (Municipais, Estaduais ou Federais) ou privadas ' (SESI, SENAI E OUTROS), visando a implantar nos canteiros' de obras cursos de alfabetização e educação básica dos tra balhadores, comprometendo-se, especificamente, o Sindicato Patronal a conseguir locais adequados (principalmente, ilu minação e ventilação) para a implementação dos referidos ' programas.

31. EMPREGADO ESTUDANTE:

31.1 - O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será li berado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, enquanto que, com relação aos empregados estudantes lotados nos escritórios, não lhes serão exigidos serviços em horas extraordiná rias;

31.2 - As empresas concederão, nos dias de provas, inclu sive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados - estudantes que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas , bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares, desde que o em pregado entregue, bimensalmente, ao empregador o cronograma de provas fornecido pela Escola, à exce ção das hipóteses de exames vestibulares, quando ' tal exigência (entrega do cronograma) não se apli ca.

32. ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS:

32.1 - Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindica to Profissional serão documentos comprobatórios pa ra justificar as ausências ao trabalho do emprega do, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;



32.2 - O pagamento relativo aos dias de falta por doença será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;

32.3 - As empresas se comprometem a não registrar essas faltas por doenças na CTPS do empregado.

33. TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA:

As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois(2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14(quatorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio,

34. ABONO DE FALTAS:

34.1 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois(2) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie;

34.2 - À mesma vantagem terá direito o empregado nas hipóteses de falecimento de sogro(a) que vivam sob sua dependência econômica, sendo a falta abonada reduzida para 1(hum) dia, caso não exista a dependência econômica referida.

35. SALÁRIO DA MULHER:

A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.



36. EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA:

À empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

37. DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO:

A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

38. DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL:

Na segunda-feira da terceira semana de outubro de 1991, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralização das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

39. GARANTIA DE EMPREGO:

As empresas garantirão o emprego a todos os seus empregados, a partir da assinatura deste acordo judicial, e até o dia 20 (vinte) de janeiro de 1991. Na hipótese de rescisão sem justa causa por parte do empregador no curso desse período, além das verbas rescisórias, o empregado fará jus ao saldo dos salários devidos até o término do prazo de garantia.

40. GARANTIAS GERAIS:

As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas neste Acordo Judicial.



41. CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO:

As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1(hum) pão de 100 gramas com margarina e 1(hum) copo de leite com 250ml e/ou café, não possuindo essa vantagem natureza salarial.

42. PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS:

42.1 - As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50(cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE, objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado;

42.2 - Nas empresas que utilizarem mão-de-obra feminina (nos escritórios ou canteiros de obra), as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorvente higiênico, que, em caso de necessidade, será fornecido à funcionária.

43. GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO:

A Empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante 120 (cento e vinte) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60(sessenta) dias.

44. AJUDA A FAMÍLIA DO TRABALHADOR:

44.1 - As Empresas se obrigam a pagar, durante 6(seis) meses, 02(dois) salários contratuais ao trabalhador que, em razão de acidente de trabalho, se torne permanentemente inválido, e, em caso de morte por acidente de trabalho, igual quantia, por igual prazo, a seus herdeiros legais;



44.2 - As Empresas se obrigam a pagar 03 (três) salários con-
tratuais aos herdeiros legais do empregado em caso
de morte natural ou por acidente que não seja de tra-
balho. Ficam dispensadas as empresas que optarem pe-
la adoção de um plano de seguro em grupo para esse
fim;

44.3 - Os valores previstos nesta cláusula não têm natureza
salarial.

45. EMPREGADO ACIDENTADO:

45.1 - A remoção do empregado acidentado no trabalho será
de inteira responsabilidade da empresa, que providen-
ciará veículo próprio ou alugado na ocasião do even-
to, em condições adequadas, para levar o empregado
até o local onde será atendido devidamente;

45.2 - Em caso de acidente que requeira hospitalização, o
empregador comunicará o fato, imediatamente, à famí-
lia do empregado acidentado, encarregando-se, ainda,
de conduzir o parente do mesmo até o local onde este
se encontrar internado, desde que o parente resida
no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou
nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando
do Recife, nos municípios que integram a respectiva
região metropolitana;

45.3 - Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado,
o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua resi-
dência quando localizada no município em que se si-
tuar a obra onde ele trabalha ou nos municípios limi-
trofes a este, e, em se tratando do Recife, nos muni-
cípios que integram a respectiva região metropolita-
na;

45.4 - Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela
Empresa à Comissão Paritária de Segurança do Trabalho
e Saúde do Trabalhador, nas pessoas dos representan-
tes dos trabalhadores e dos empregadores, nominados
na cláusula 58 (cinquenta e oito) desta Convenção -
José Gregório Silva (Presidente do Sindicato), Dul-



cilene Carneiro de Moraes (Secretária Geral do Sindicato) e Gilda de Souza Silva (Diretora do Sindicato) como titulares e, José Rodrigues de Moura e Wellington Francisco da Silva (Diretores do Sindicato), como Suplentes (representantes dos trabalhadores); Aurélio Márcio Nogueira (Diretor do SINDUSCON), Gabriel Dubeux (Diretor da ADEMI) e Nelson da Cunha Ximenes Filho (associado do SINDUSCON), como titulares, e Pedro de Albuquerque Silva (Diretor da AEOPP) e Alberto de Freitas Brandão Bittencourt (Diretor da ADEMI), como suplentes (representantes dos empregadores) - mediante o encaminhamento de cópia da comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT. A falta da comunicação no prazo e formas previstas, por parte da empresa onde ocorreu o acidente fatal, implicará em inadimplência à norma coletiva, para os fins de direito.

46. ACIDENTE NO TRAJETO RESIDÊNCIA - TRABALHO - RESIDÊNCIA:

- 46.1 - As empresas considerarão como Acidente de Trabalho, para os fins legais, os acidentes no trajeto - residência - trabalho - residência, que ocorrerem como os seus empregados;
- 46.2 - As empresas se comprometem a pagar 03 (três) salários contratuais aos herdeiros legais do empregado em caso de acidente de trajeto que resulte em morte do empregado, ficando dispensadas de tal encargo as empresas que adotarem plano de seguro em grupo que contemplarem tais acidentes de trajeto;
- 46.3 - Na hipótese de acidente de trajeto que implique em afastamento do empregado do trabalho por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, o empregador pagará ao mesmo o valor equivalente a uma remuneração mensal da empresa, sem que tal verba tenha natureza salarial.

47. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE:

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.



48. HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS:

- 48.1 - As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme prescreve a NR-18;
- 48.2 - Os canteiros de obra que contem com 50 (cinquenta) ou mais empregados, serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores e local adequado para o seu preparo. O refeitório deverá ser instalado em área apropriada para tal fim, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, ficando terminantemente proibido - ainda que provisória ou eventualmente - a utilização do referido refeitório para depósito ou outras finalidades que não a estabelecida nesta Convenção;
- 48.3 - Obrigam-se, ainda, os empregadores a manter água potável filtrada em temperatura compatível para seu consumo e em adequadas condições higiênicas, através de filtros de jato inclinado;
- 48.4 - As empresas manterão nos canteiros de obras, locais ' condignos para repouso noturno, com alojamento de paredes de alvenaria, pré-moldados ou madeira pintada, piso cimentado, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza, dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 6 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 3 (três) meses, na hipótese ' de paredes de madeira pintada:
- 48.4.1 - Na hipótese de canteiro de obras com prazo ' de duração inferior a 30 (trinta) dias, e que contem com até 40 (quarenta) empregados, o empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir ' condignamente, protegido de intempéries;

...



48.4.2 - Havendo impossibilidade física de construção de refeitórios e dormitórios no canteiro de obras, face à indisponibilidade de espaço no local, a Empresa providenciará a instalação dos mesmos na distância máxima de 200 (duzentos) metros da obra, obedecendo os parâmetros da NR-13;

48.5 - Os canteiros devem possuir local adequado coberto, ventilado e iluminado para a troca de roupa, ainda que os operários residam na obra, sendo os vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados;

48.6 - Os empregados que residem em alojamento do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa, conforme código internacional de doenças.

49. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA:

49.1 - As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios (focinho de porco), cintos de segurança do tipo para-quedas, etc., relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a respeitar integralmente todas as normas prevencionistas de Acidentes de Trabalho na Construção Civil;

49.2 - Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPI's por parte do empregado o sujeitará às multas previstas em lei;

49.3 - Nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, esse extravio ou dano, decorrer de sua culpa;

49.4 - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos concedidos, inclusive EPI's, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequados. Na hipótese de furto, roubo ou extravio dos equipamentos o empregado comunicará, de imediato, ao empregador -



dor, comprometendo-se este a manter à disposição dos trabalhadores formulários próprios para a referida comunicação;

49.5- Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPI's de seu uso, pertencentes à empresa, e que continuarão de propriedade da empregadora;

49.6- Não será considerada indisciplina ou falta do empregado, nem motivo de punição ou justa causa, a recusa de executar tarefa ou trabalho, onde não estejam garantidas as Normas de Segurança e Higiene do Trabalho (falta de equipamentos de higiene e de segurança individual e/ou coletiva no trabalho), que implique em perigo iminente à vida do trabalhador, o que se configura nos seguintes casos: Falta de bandejas; Falta de proteção em poço de elevador; Existência de chave-de-faca para ligar Equipamentos; Falta da proteção de serra; Cabo de aço danificado e/ou sem manutenção; Andaime sem fixação; Inexistência de tela de proteção de guincho; Balança sem proteção lateral e/ou sem cabo auxiliar protetor; Balança com madeiramento podre (estragado); Guincho de material sem proteção e/ou freio de emergência; Guincho de pessoal sem freios de emergência; Proteção de foguete (quando instalado em balanço); Laje de edifícios sem proteção lateral (guarda-corpo); Abertura em lajes superiores, sem proteção, com diâmetro superior a 1m; Fio descoberto; Guincho sem apoio inferior de borracha (pneu); Falta de cinto de segurança em fachada, acima de 10 metros e Guincho de material carregando pessoal.

50. PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO (BANDEJAS):

Fica obrigada a empresa a, em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 5 (cinco) pavimentos ou altura equivalente, à instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço (bandeja), na altura da segunda laje.

A contagem dessas lajes será considerada a partir do nível do terreno.



A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior e retirada somente após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.

Devem ser instaladas outras plataformas de proteção especial em balanço, de 3 (três) em 3 (três) lajes, a partir da quinta, inclusive.

Essas plataformas adicionais, a partir da quinta laje, devem ter, no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

Cada uma dessas plataformas deve ser instalada logo após a concretagem da laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

51. ELEIÇÃO DA CIPA:

As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

52. QUADRO DE AVISO:

52.1 - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadros de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas úteis posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, no máximo durante 8 (oito) dias a contar da afixação, vedada a divulgação de matéria político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja;



52.2 - Os comunicados deverão ser autenticados como oriundos do Sindicato Profissional, sendo subscrito por um diretor deste.

53. ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO:

Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2(duas) vezes por mês.

54. DIAS DE SINDICALIZAÇÃO:

As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras, 1(uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno, bastando, para tanto, que o Sindicato pré-avise a Empresa com 3(três) dias úteis de antecedência.

55. CONGRESSOS:

As Empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois(2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10(dez) dias por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópia para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez(10) dias.

56. LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL:

O Sindicato Profissional entregará ao Sindicato Patronal, até o dia 31.12.90, uma relação de 10(dez) empresas com o nome dos respectivos diretores do sindicato nelas empregados, com prometendo-se o Sindicato Patronal a conseguir a liberação remunerada de 5(cinco) dirigentes, até o dia 31.01.91, a fim de implementar o número de 7(sete) diretores liberados com remuneração.

...
--



57. GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO:

57.1 - Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, abaixo nominados, atualmente na qualidade de empregados, ficam com seus respectivos empregos garantidos, a partir desta data (19.11.90) e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 01.12.90, entendendo-se como tal, a proibição de despedida imotivada até 30.03.91;

57.2 - Fica, ainda, estipulado que, após o término do prazo de garantia de emprego acima previsto, na hipótese de demissão sem justa causa, será assegurado aos membros da comissão salarial um aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, incluído, neste prazo, o período aludido no art. 487 da CLT;

57.3 - A falta de aviso prévio no prazo constante desta cláusula ou a demissão durante o período de garantia de emprego previsto, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos dias que faltarem para o término das garantias adicionais aqui previstas;

57.4 - O empregador se liberará do ônus pecuniário adicional previsto no item 57.3 decorrente da demissão imotivada, na hipótese de uma outra empresa do setor, através do empenho do Sindicato Patronal ou do próprio empregador, admitir o membro da Comissão Salarial dentro do prazo previsto para o pagamento das verbas rescisórias em idêntica função e sem prejuízo salarial;

57.5 - Fica, ainda, vedada ao empregador a promoção, durante a vigência desta Convenção, de alteração contratual unilateral com relação ao empregado membro da comissão, salvo as hipóteses de término de obras ou de tarefas, e inexistindo a função antes exercida em outra obra da empresa;

...



57.6 - Por fim, os possíveis pedidos de demissão dos empregados dos membros da Comissão de Negociação serão, exclusivamente, homologados pelo Sindicato Profissional.

Relação dos Membros da Comissão.

NOME	EMPRESA
Luiz Carlos Galdino da Silva....	SOTIL
José Ferreira da Silva.....	BARBOSA DE MELO
Luciano Félix da Silva.....	VISOR
José Ferreira Filho.....	AMARNO
Amaro José Soares.....	QUEIROZ GALVÃO
José Severino de Araújo.....	TIMES E ROSSI
Severino Estevão de Santana.....	OLIVEIRA MACIEL
Pedro Maurício da Silva.....	BETOMBAL ENG.LTDA.

58 - COMISSÃO PARITÁRIA:

58.1 - Fica criada uma Comissão Paritária formada pelos representantes de cada Sindicato Acordante abaixo nominados, a qual terá as atribuições descritas no subitem seguinte desta cláusula:

58.1.1 - Representantes do Empregados:

58.1.1.1 - Titulares:

JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Presidente Sindicato Profissional.

DULCILENE CARNEIRO DE MORAES- Secretária Geral do Sindicato Profissional.

GILDA DE SOUZA SILVA - (Diretora do Sindicato Profissional).

58.1.1.2 - Suplentes:

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - (Diretor do Sindicato Profissional)

WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA (Diretor Sindicato Profissional)

Endereço para correspondência: Rua da Concórdia, 829



- fls. 25 -

58.1.2 - Representantes dos Empregadores:

58.1.2.1 - Titulares:

AURÉLIO MÁRCIO NOGUEIRA (Diretor do SINDUSCON)
GABRIEL JOSÉ DUBEUX NEVES (Diretor da ADEMI)
NELSON DA CUNHA XIMENES FILHO (Representante da
AEOPP)

58.1.2.2 - Suplentes:

PEDRO DE ALBUQUERQUE SILVA (Diretor da AEOPP)
ALBERTO DE FREITAS BRANDÃO BITTENCOURT (Diretor da ADEMI)

Endereço para correspondência: Estrada do
Arraial, 2791.

58.2 - A comissão Paritária terá as seguintes atribuições:

- a) Examinar e sugerir soluções para os acidentes, problemas de segurança e saúde do trabalhador, nas empresas abrangidas por este acordo;
- b) Receber as comunicações de acidente fatais de que trata a cláusula 45 deste instrumento (item 45.4);
- c) Resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem quanto à aplicação deste instrumento nas Empresas abrangidas.

58.3 - Qualquer reivindicação de trabalhadores, de caráter geral ou coletivo, desde que não digam respeito a nenhuma cláusula ou condição contida na presente norma coletiva, na Consolidação das Leis do Trabalho e na NR-18 (Portaria nº 3.214, de 28.06.78), será feita pelo Sindicato da Categoria Profissional por escrito, concedendo prazo à Empresa para a solução, enviando cópia aos representantes dos empregadores na Comissão Paritária ora constituída, a fim de propiciar aos mesmos participar das gestões;



58.4 - A Comissão ora constituída agirá, na forma prevista, até o termo final deste instrumento.

59. MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS:

59.1 - Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixado na forma do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal vigente;

59.2 - O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 19 (dezenove), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

59.3 - Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

60. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DO SINDICATO PROFISSIONAL:

60.1 - Com fundamento na decisão emanada da assembléia geral extraordinária realizada no dia 08.11.90, as empresas descontarão, mensal e compulsoriamente, de todos os seus empregados uma importância equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;

60.2 - Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;

60.3 - Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal, conta nº. 003-294.690-4 - Agência 0045, Avenida Guararapes, s/nº, Recife-PE, acompanhado da relação nominal dos



empregados que sofreram o desconto, com os respectivos valores, em duas (2) vias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de juros e correção monetária sobre o montante retido;

60.4 - O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar se tornar sócio do Sindicato;

60.5 - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contra-cheque) com a denominação "Desconto Sindical", constando a data do desconto, valor e a sigla "STICCR";

60.6 - Em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os devidos controles de alterações no desconto;

60.7 - O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da assembléia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, & 4º, 513, alínea "e", e 545, todos da CLT;

60.8 - Toda e qualquer reclamação judicial relacionada ao desconto referido será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores;

60.9 - A empresa que atrasar o desconto previsto nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias, assumirá, perante o Sindicato Profissional, os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto dos mesmos dos empregados.

61. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DO SINDICATO PATRONAL:

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 31 de janeiro de 1991, a título de con-



tribuição assistencial, os valores, por número de empregados: a) até 50 empregados - 130 BTN's; b) de 51 a 100 empregados - 240 BTN's; c) de 101 a 200 empregados - 500 ... BTN's; d) 201 a 400 empregados - 1.000 BTN's; e) de 401 em diante - 2.000 BTN's, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta Convenção, e aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 15% (quinze por cento) sobre o total a pagar.

62.- TAXA CONFEDERATIVA:

- 62.1 - No mês de março, e apenas neste mês, caso persista, até aquela data, a extinção da contribuição sindical, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de trabalho, que será depositado na conta nº 5-355-4, da Agência Sete de Setembro, do Banco do Brasil S.A., em nome do Sindicato Profissional e cuja distribuição percentual para o sistema confederativo, aludido na Constituição Federal, será fruto de decisão da Assembléia Geral Extraordinária, convocada especificamente para tal fim;
- 62.2 - Tal taxa será extensiva a todos os trabalhadores, sócios ou não, abrangidos por este Acordo Judicial;
- 62.3 - Com relação aos empregados admitidos a partir do mês de março de 1.991 que não tenham contribuído com taxa confederativa análoga, através de outro empregador, no exercício de 1.991, será efetuado o desconto no mês de sua admissão, caso seja admitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês (caso contrário, no mês posterior à admissão);
- 62.4 - As empresas encaminharão o desconto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de juros, multa, correção e as medidas judiciais definidas em lei;



62.5 - O Sindicato remeterá às empresas e terá disponível em sua tesouraria, as guias para o referido desconto;

62.6 - Tal desconto será anotado na CTPS sob o título TAXA CONFEDERATIVA, com carimbo da Empresa e o mês do desconto.

63- MULTA POR INFRAÇÃO:

A inobservância do ajustado nesta Convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de cinco (5) Valores de Referência Regionais para o empregador e para os Sindicatos Convenientes, e de 1/2 (meio) Valor de Referência Regional se a violação partir do empregado.

64. DIREITO DE PROPOR:

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

65- VIGÊNCIA:

O presente acordo judicial vigorará de 1º de dezembro de 1.990 a 30 de setembro de 1.991, ficando a próxima data-base antecipada para 1º.10.91.

66. DIAS PARADOS:

66.1 - As empresas, atendendo solicitação do Exmº Sr. Dr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, se comprometem a não descontar de seus empregados os dias 13 e 14.12.90 correspondentes à paralização, e, em contra-partida, a categoria profissional se compromete a por fim a greve, retornando ao trabalho em 17.12.90.

66.2 - Fica ajustado, ainda, que na hipótese de alguns trabalhadores não retornarem ao trabalho na segunda-feira, 17.12.90, em razão da dificuldade do Sindicato





to Profissional de lhes comunicar o término da greve, as horas não trabalhadas serão objeto de reposição, por compensação por parte dos mesmos, de acordo com o ajustado com seus empregadores.

67. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Este Acordo Coletivo Judicial, datilografado em 30 (trinta) laudas está sendo lavrado numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para o arquivo dos Acordantes, e uma das quais será protocolada no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para sua juntada ao Proc. TRT - D.C. nº.... 132/90, para fins de homologação.

Recife, 18 de dezembro de 1.990.


p/SINDICATO PROFISSIONAL
JOSÉ GREGÓRIO SILVA
Presidente


p/SINDICATO PATRONAL
CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
Presidente

61 97
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Federal de Justiça do Trabalho - 6.º Distrito
Nesta data, recebeu este processo, para a apreciação e decisão.
Recife, 19 de 12 de 1990

DISTRIBUICAO

Em audiência realizada, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Procurador EVERALDO DE SPINA DE ANDRADE.

Recife, 19 de 12 de 1990

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



T.R.T. - DC Nº 133/90

SUSCITANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
- SINDUSCON -PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

F A R E C E R

1. Não tem cabimento a inclusão da Cláusula 02, por não se tratar de Convenção Coletiva de Trabalho. Deve a mesma ser excluída.

2. Somos também pela exclusão da cláusula 62. Ao nosso ver a contribuição sindical prevalece, nos termos da Constituição. Ainda assim, não seria o caso de recriá-la via processo jurisdicional, caso prevaleçam as regras contidas na Medida Provisória que trata o assunto.


3. As cláusulas 06 e 07 devem permitir aos não associados o direito de oposição no prazo de dez (10) dias à partir da publicação do acórdão.

4. No mais a presente conciliação representa a vontade das partes e não fere preceito da ordem pública.

Diante do exposto, somos pela homologação parcial.

É o parecer.

Recife, 19 de dezembro de 1990


Evencido Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebemos referentes do Procurador
GYNALDO CARVALHO DE ANDRADE,
remetido ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 19 de 12 de 1990





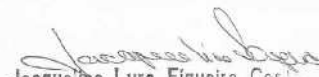
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que a partir de fls. 202 tem início o Volume II deste Dissídio Coletivo, atendendo ao que determina o Provimento nº-02/81 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Em, 19.12.90


Jacqueline Lyra Figueira Cos.
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. 191/12/90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC. 133/90

Em, 19 DEZ 1990

Diretor do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **ART. 5º REG. INTERNO-SEM REVISOR-**

Em,

19 DEZ 1990

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em,

Diretor do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

RECIFE, 19/12/90

Em, 19.12.90

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-133/90



CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueirêdo (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João José Bandeira e Adalberto Guerra Filho, resolveu o Tribunal por unanimidade, conceder prorrogação de vista dos presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 12 de 1990

Marcos de Sá
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator.

RECIFE, 20 DE dezembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DA PETIÇÃO QUE SEGUE (PROT. 012609)

RECIFE, 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Paulo Roberto dos Reis Levides
Paulo Roberto dos Reis Levides
Tribunal Pleno
TRT - 6ª Região

EXMO. SR. Dr. JUIZ RELATOR DO PROCESSO TRT - DC nº 133/90

Dr. Josias Figueirêdo

21 DEZ 1990 01260

LIVRO..... FOLHA.....
PROTOCOLO GERAL



1. Junta-se aos autos. 2. O ilustre adu-
gado da categoria econômica não tem po-
deres a requerer desistência (f. 04). Des-
supra, em 05 dias. Intime-se.

EM 26/12/1990

Josias Figueirêdo

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE, por seus advogados infra-assinados, nos autos
do dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 132/90 - vêm, com a
presente, requerer o Suscitante a DESISTÊNCIA do dissídio cole-
tivo e o Suscitado a DESISTÊNCIA da reconvenção oposta, ambos
concordando com as desistências formuladas pela parte contrária,
pedindo a V.Exª que submeta o requerimento ao Egrégio Tribunal,
a fim de que sejam homologadas as mencionadas desistências!

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de dezembro de 1.990.

MARCELO A. BRANDÃO LOPES

OAB-PE nº 3.606

EDUARDO CHAVES PANDOLFI

OAB-PE nº 3.143

~~RECEBIDOS NESTA DATA~~

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 26/12/1990

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.



PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, com sede na Rua da Concórdia, nº 829, Recife, representado pelo seu Diretor Presidente JOSÉ GREGÓRIO SILVA, brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, vem, por este instrumento particular de procuração, outorgar ao DR. EDUARDO CHAVES PANDOLFI, brasileiro, advogado, divorciado, C. P. F. nº 018.249.454-34, OAB/PE nº 3143, residente e domiciliado na cidade do Recife, com escritório profissional na Av. Rio Branco, nº 162 - 1º andar, Recife, poderes especiais para desistir e concordar com a desistência do Dissídio Coletivo nº 133/90, promovido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pernambuco - SINDUSCON e, objeto de contestação e reconvenção pelo outorgante, estando em fase de conciliação, ficando o outorgado com todos os poderes conexos e consequentes aos expressamente nomeados.

Recife, 20 de dezembro de 1990


Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife
José Gregório Silva
Presidente





Reconheço a firma José Gregório Silva
Reche 20 de 12 de 1990
Em Testemunho [Assinatura] da verdade
Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
SUBSTITUTO

CARTÓRIO PAULO GUERRA
Júlio Juan de Andrade - Titular
R. Sincera Campos, 122 Recife-PE

DE: [illegible] DESTA DATA
RECIBO: 28 / 12 / 90
Ceb. Joana Figueiredo de Souza



Recebido em
26.12.90
Mjucalr peço.

[Faint, illegible text at the bottom of the page]




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



Certifico, que folheando estes autos, constatei erro em sua numeração. Procedi, assim, com a renumeração do mesmo, a partir das folhas 240, inclusive.

Recife, 28 de dezembro de 1990


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
(SINDUSCON-PE.)
A/C do DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES.
Rua Vigário Barreto nº 122- Salas 101 e 103-Espinheiro-Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado na petição de fls.243, dos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT - DC-133/90, entre partes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUSCON-PE., suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, suscitado, na seguinte forma:

"1. Junte-se aos autos. 2. O ilustre advogado da categoria econômica não tem poderes a requerer desistência (f.04). Que o supra, em 05 dias. Intime-se. Em , 26/12/90. as) Josias Figueirêdo-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 28 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

DC-133/90

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciaria do TRT
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 7º andar	
	Recife - PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO	a/c. Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes.	
	Sind. Sind. Construção Civil do PE.	
ENDEREÇO	R. Vigário Barreto nº 122 - Sº. 101 a 103	
	CIDADE	ESTADO
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
08/01/91	[Assinatura]	

ECT
SEED



Mod. JCJ 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DO protocolo 000311/91 -

Recife, 11 de Janeiro de 1991

M. Luiz Quasteder Pello
Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

10 JUN 12 24 55 000317

IVRO.....FOLHA.....
PROTOCOLO GERAL

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região.

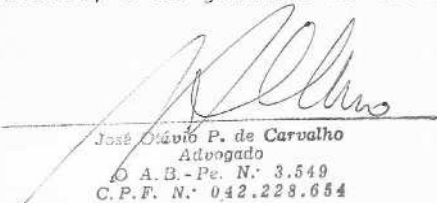


O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado, nos autos do Proc. TRT - DC. nº 133/90, atendendo ao respeitável / despacho do Exmº Juiz Relator do Processo, vem, no prazo concedido, requerer a juntada de procuração em que consta expressos poderes para desistir da ação, não constante da procura / ção antes acostada aos autos.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 9 de janeiro de 1991.


José Otávio P. de Carvalho
Advogado
O.A.B.-Pe. N.º 3.549
C.P.F. N.º 042.228.654

(DOC. ANEXO N.º 01)



Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco

SINDUSCON/PE.




PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - / SINDUSCON-PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.010.725/0001-87, com endereço nesta Cidade do Recife-PE, à Estrada do Arraial nº 2791, Bairro de Casa Amarela, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro, CPF/MF nº 000.021.864-20, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO e MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-PE sob os nºs 3.549 e / 3.606, com escritório profissional na Rua Vigário Barreto nº 122, salas 101 e 103, bairro do Espinheiro, aos quais confere os poderes da Cláusula *ad judicium* para o foro em geral, / especialmente para requerer instauração de Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, conforme deliberação contida na Ata da/ Assembléia Geral Extraordinária do sindicato outorgante, realizada em 12.11.90, podendo os referidos outorgados em conjunto ou separadamente, oferecer a representação, impugnar, recorrer, conciliar, acordar, transigir, desistir, representar o mandante nas audiências na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato. J

Recife, 09 de janeiro de 1991.





 CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
 Presidente

Estrada do Arraial, 2791 - Casa Amarela - Recife-PE
 CEP 52.051 Tel. (081) 268 6556 C.G.C. 11.010.725/0001-87

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
 Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
 Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)

ANTÔNIO CARLOS GUERRA
 João Dias de Andrade - Titular
 Il. Secret. Campos, 102 Recife-PE

Reconheço a firma Carlos Eduardo Machado Guimarães
 Recife, 09 de Jan de 1991
 em testemunho da verdade
 Luiz Gonzagão Dias de Andrade
 SUBSTITUTO

Recebido em 10/01/91
Às 16.00 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CERTIFICO que o despacho exarado no rosto da petição de fls. 243, foi devidamente cumprido conforme se verifica às fls. 246/248. Razão porque, faço os presentes autos conclusos a V.Exa.

Recife, 11 de janeiro de 1991

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 14 01 1991

Francisco
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

~~CLÓVIS VALÉRIA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

Dirto. A Secretaria (de plano).

EM 16 / 01 / 91

Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-133/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueirêdo (Relator), Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Itamar Omena, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira e Adalberto Guerra Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, homologar a desistência de fls.

Custas sobre 10 (dez) valores de referência, a ônus do suscitante.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 17 de 01 de de

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 18 DE Janeiro DE 19 91

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 18 01 91

J. Franco
GAB. JUIZ JOSIAS FIBREIRO

Devolvidas à Secretaria do Tribunal Pleno nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 07 02 91

Marcos

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido a serviço para colhida das assinaturas.

Recife, 07 de 02 de 1991

Lucy
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do acórdão que segue

RECIFE, 15 DE fevereiro DE 1991

Paulo Lafayette

p/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT - DC 133/90

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON-PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE-PE

ACÓRDÃO - E M E N T A : Pedido de desistência a que se concede a necessária homologação eis inexistir óbice algum de caráter processual.

Vistos.

Dissídio coletivo que propõe o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON-PE contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE-PE, v. f. 02/136.

Argumenta que o suscitado encaminhou ao suscitante lista reivindicatória composta de 77 (setenta e sete) cláusulas, visando à negociação da data-base (1º de dezembro). Ao longo de várias rodadas de entendimentos, só 56 (cinquenta e seis) delas foram conciliadas. Eis a assembleia da categoria profissional ter resolvido deflagrar greve. O que justifica a urgência da presente medida (art. 260, CLT). Assim, requer o exame das cláusulas não acordadas e a homologação das demais.

Ata da audiência de conciliação e instrução (f. 140/1). Houve defesa e também reconvenção do suscitado, instruindo-as prova documental (f. 143/74). Impugnou o suscitante as cláusulas remanescentes (f. 180/99).

Finalmente, chegaram os dissidentes a acordo na íntegra, como se vê a f. 208/38. Pedindo, então, o chanceler o Egr. TRT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRT - 6.ª REG.
FLS. 258
PLENO

DC 133/90 f. 02

Acórdão — Continuação —

Opina a douta Procuradoria à homologação parcial (f. 239).

Ainda não iniciado o julgamento, resolveram as partes desistir (f. 243).


É o relatório.

V O T O

Inexiste qualquer óbice de caráter processual ao atendimento da desistência manifestada. Já recíproca a concordância. Pelo que voto à sua homologação, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 158, par. único, e 267, inc. VIII, CPC (via supletiva). Custas sobre 10 valores-de-referência, a ônus do suscitante-reconvindo.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, homologar a desistência de fls. Custas sobre 10 valores-de-referência, a ônus do suscitante.

Recife-PE, 17 de janeiro de 1991.



JUIZ CLÓVIS CORREIA FILHO
Presidente em exercício



JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA
Relator



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Everaldo Caspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 15 FEV 1991
Chefe do SPA *[Assinatura]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 09/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19 FEV 1991

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-133/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 21 FEV 1991

Recife, 21 FEV 1991

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT- DC - 133190 (II vol)

Recife, 13 MAR 1991
[Signature]
Diretor do Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAZ SEU REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA

RECIFE, 13 MAR 1991 DE 13

[Signature]
Diretor do Serviço de Processos

Recebido em	13/03/91
Às	9:00 horas
Do (a)	S. P. O.
<i>[Signature]</i>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUSCON/PE
Estrada do Arraial, 2791
Casa Amarela-Recife-PE
CEP: 52070

ASSUNTO : INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)
PRAZO : 05 (CINCO) DIAS

Fica esse sindicato intimado, pela presente, intimado a efetuar o pagamento das quantia de Cr\$ 1.055,70 (um mil e cinqüenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), referente às custas processuais, devidas nos autos de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-133/90, proposta contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, face a determinação constante do Acórdão de fls. 251/252.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e um.

Eu, Wânia de Fátima Almeida, datilografei a presente, que vai assinada pela Exma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária.

MARIA LUÍZA DUARTE DE MELLO

Diretora da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região - Substituta



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

SINDUSCON
RECIFE

*see Marcelo
17.04.91*



Recife, 15 de abril de 1991.

A0

TRT 6ª Região

Nesta.

Remeto a V.S. a Xerox do pagamento das Cūstas
paga na Caixa Econōmica.

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 C.G.C. 11010725/0001-87
Tel. (081) 268 6556

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC).
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



<p>01 CPE, ALICATADO, PATRONIZADO, RG, CGC: 11.010.725/0001-87</p> <p>Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco Estrada do Araratá, 2731 - Casa Amarela CEP 52.051 RECIFE-PE</p>		<p>02 RESERVADO</p> <p>2</p> <p>03 DATA DE VENCIMENTO: 05.04.91</p> <p>04 OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>	
<p>04 EXERCÍCIO</p> <p>05 PERÍODO DE APLICAÇÃO</p> <p>06 PROCESSO</p> <p>07 REFERÊNCIAS</p> <p>09 PARA USR DO PROCESSAMENTO</p> <p>10 VALOR DA RECEITA</p> <p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</p> <p>12 VALOR DA MULTA</p> <p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p> <p>14 VALOR TOTAL</p> <p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONTRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p>		<p>08 1505</p> <p>1.055,70</p> <p>1.055,70</p> <p>1.055,70</p> <p>1.055,70RZ41A</p>	
<p>09 MODAL</p> <p>CUSTAS PROCESSUAIS</p> <p>Suscitantes - Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife - TRT Pleno da 6ª Região - Recife - Pernambuco</p>		<p>EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>CEFF86005005ABR91115 735 6806</p>	
<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p> <p>IMPORTANTE</p> <p>É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>		<p>01500</p> <p>MODELO APROVADO POR INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA DO TRT Nº 007/90 - ATD - DECLARATÓRIO Nº 306/90 - 07/09/91 TULBRA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA - RUA ALCIDES, 609 - BAURUPÉ - SP - C. G. C. 44.000.000/0001-43 CNPJ: 001500</p>	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PREZIDENTE**

Recife, de _____ de 19__

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se
Recife de 26/04/91

[Assinatura]
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *[Assinatura]*

Recife, de _____ de 19__

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária